A Lei de Inovação Alagoana e sua Necessária Reformulação Diante do Advento do Novo Marco Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

The Alagoas Innovation Law and its Necessary Reformulation in the Advent of the New National Framework for Science, Technology and Innovation

Silvio Sobral Garcez Junior¹
Rodrigo Nogueira Albert Loureiro²
Bruno Ramos Eloy³
João Antonio Belmino dos Santos⁴
Gabriel Francisco da Silva⁵

Resumo

O arcabouço normativo favorável constitui importante fator para a promoção da inovação em um país. Em 2004, com o advento da Lei n. 10.973/04, conhecida como Lei da Inovação, o Brasil estabeleceu seu primeiro grande marco legal nessa área, o que contribuiu para a melhoria de indicadores no setor; promoveu maior interação entre Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e o segmento produtivo; e serviu de parâmetro para criação de leis estaduais de inovação, como a Lei n. 7.117/2009, do Estado de Alagoas. No entanto, percebeu-se que mesmo com esses avanços, havia pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Assim, foi promulgada em 2016 a Lei n. 13.243/16, intitulada Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I), objetivando suprir as necessidades da lei anterior, reformulando legislações e flexibilizando processos inovativos. Nesse contexto, este trabalho traça um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado de Alagoas, apresentando os principais itens que necessitam de adequação na referida Lei.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Inovação. Lei.

Abstract

The favorable regulatory framework is an important factor in promoting innovation in a country. In 2004, with the advent of Law n. 10,973/04, known as the Innovation Law, Brazil established its first major legal framework in this area, which contributed to the improvement of indicators in the sector, promoted greater interaction between Scientific and Technological Institutions (ICT) and the productive segment and served as a parameter for the creation of state innovation laws, such as Law n. 7,177 / 2009, of the State of Alagoas. However, it was realized that even with these advances, there were points of hindrance and lack of synchronism with other laws. Thus, Law n. 13,243 / 16, entitled New Framework for Science, Technology and Innovation (NMCT & I) was enacted in 2016, aiming to meet the needs of the previous law, reformulating legislation and making innovative processes more flexible. In this context, this work draws a parallel between the NMCT & I and the Innovation Law of the State of Alagoas, presenting the main items that need adaptation.

Keywords: Development. Innovation. Law.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

⁵ Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.



¹ Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.

² Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.

 $^{^{\}rm 3}$ Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.

⁴ Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil.

1 Introdução

Em 2004, foi instituída a Lei n. 10.973 (BRASIL, 2004), também conhecida como Lei da Inovação, trazendo um arcabouço legal favorável ao processo de interação entre as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) e o segmento produtivo, com o propósito de construir ambientes especializados e cooperativos de inovação. A referida lei também serviu como parâmetro de construção para várias leis estaduais de inovação, entre elas a Lei n. 7.117/2009, do Estado de Alagoas, que versa sobre as medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no Estado (ALAGOAS, 2009).

A Lei n. 10.973/2004 possibilitou que o Brasil melhorasse alguns de seus indicadores em relação à inovação, entretanto, percebeu-se que havia diversos pontos de entrave e falta de sincronismo com outras leis. Diante desse cenário, surgiu a necessidade de reformulação em diversas legislações, com o intuito de flexibilizar os processos inovativos propostos na Lei da Inovação, culminando na instituição da Lei n. 13.243/2016 (BRASIL, 2016), intitulada de Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (NMCT&I).

O NMCT&I foi constituído priorizando o desenvolvimento de três grandes eixos:

[...] i) a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa; ii) a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro, nas instituições públicas de pesquisa; e iii) a descentralização do fomento ao desenvolvimento de setores de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) nos Estados e Municípios. (NAZARENO, 2016, p. 7)

Na prática, o NMCT&I traz uma maior segurança jurídica na relação entre ICTs públicas e o setor produtivo, além de fornecer novos mecanismos de incentivo à inovação, destacando-se: novas atribuições para os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), inclusive, permitindo que estes possam assumir a forma de fundação de apoio nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT); facilitação nos processos de importação de insumos com a finalidade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICTs; formalização das ICTs privadas e de bolsas de fomento para fins de atividade inovativa.

No âmbito das legislações estaduais de inovação, várias unidades da federação possuem arcabouço legal próprio, utilizando como referência a Lei n. 10.973/2004 (BRASIL, 2004). Nesse sentido, a partir das alterações realizadas pelo novo NMCT&I e em outras legislações, faz-se necessário que as leis estaduais de inovação também sejam modificadas, a fim de manter consonância com o que determina a Lei n. 13.243/2016 (BRASIL, 2016). Nesse cenário, encontra-se o Estado de Alagoas, que possui legislação de incentivo à inovação, a Lei n. 7.117/2009. Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é traçar um paralelo entre o NMCT&I e a Lei de Inovação do Estado de Alagoas, apresentando os principais itens que necessitam de adequação na lei estadual.

1.1 Lei de Inovação Alagoana

A Constituição da República, na redação originária do seu artigo 218 (BRASIL, 1988), estabelece como um dos deveres do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica. Sobreveio então, 16 anos após o advento da

Carta Magna, a Lei Federal n. 10.973/04, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Brasil (BRASIL, 2004).

A referida norma, que ficou conhecida como marco legal da inovação no país, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores (BRASIL, 2004, art. 19). Assim, coube aos entes federados, no âmbito das suas competências, para se adequarem ao novo modelo de política estatal de incentivo ao conhecimento, dispor das suas próprias leis para criar ambiente favorável ao estímulo, incentivo e apoio a ciência e a inovação (BRASIL, 2004).

Em Alagoas, foi sancionada a Lei Estadual n. 7.117/2009, que estabeleceu medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica, à inovação no ambiente produtivo, à proteção da propriedade intelectual, ao equilíbrio e autonomia regionais e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, para a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação, conforme preleciona seu artigo 1°, *caput* (ALAGOAS, 2009).

A mencionada lei estadual instituiu o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Alagoas, com o objetivo de promover a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Alagoas, bem como o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais e a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica (ALAGOAS, 2009, art. 3°).

O referido sistema, como informa o artigo 4º da Lei Estadual, é integrado pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CECTI), por Secretarias Estaduais e Municipais da área de CTI, pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas (FAPEAL), pela Agência de Fomento de Alagoas S.A (AFAL), por Instituições de Ensino Superior, de Ciência e Tecnologia (ICTs) e Institutos de Pesquisa, públicos e particulares, pelos Parques e Polos Tecnológicos, por incubadoras de empresas inovadoras, pelas empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais e pelas redes de instituições que apoiam a inovação no Estado (ALAGOAS, 2009).

Acerca da participação das instituições científicas e tecnológicas no processo de inovação, a lei estatuiu que cada ICT-AL deverá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas científicas e tecnológicas, com o apoio dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT), permitindo com isso o desenvolvimento de parcerias com instituições públicas e privadas e o aproveitamento dos ganhos do produto da pesquisa (ALAGOAS, 2009, art. 9°, 11 e 16).

Com relação às contrapartidas financeiras advindas da interação público-privada, é válido registrar que a lei estadual estabeleceu que os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-AL, inclusive os decorrentes dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida ou de licenciamento/exploração da criação protegida, constituem receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, devendo ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, medida necessária para o fortalecimento da política de inovação da ICT (ALAGOAS, 2009, art. 9°). É bom lembrar que o NMCT&I permitiu que a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública pudessem ser delegadas a fundação de apoio, contribuindo ainda mais para que aqueles recursos possam permanecer na instituição e não se incorporem ao Tesouro Estadual.

Um dos principais objetivos da Lei foi a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação. Para isso, a lei consentiu que o Estado permitisse a utilização ou compartilhasse com empresas, localizadas em seu território, seus recursos humanos, materiais e infraestrutura, além de autorizar a concessão de apoio financeiro, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária (ALAGOAS, 2009, art. 6° e 21). Já no tocante ao estímulo à participação das empresas ou das ICTs na inovação tecnológica de interesse do Estado, a lei autorizou a contratação de empresas ou ICT de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto/processo inovador (ALAGOAS, 2009, art. 20).

Para o pesquisador público foi facultado o afastamento temporário para prestar colaboração a outra ICT (ALAGOAS, 2009, art. 14) além de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação (ALAGOAS, 2009, art. 15). No primeiro caso, foram assegurados todos os benefícios do cargo durante o afastamento, exceto as gratificações específicas do magistério, que somente seriam garantidas caso o pesquisador permanecesse na atividade de docência em sua instituição de origem. Foi conferido ao pesquisador o direito de receber retribuição pecuniária, na forma de bolsa ou adicional variável, diretamente da ICT, instituição de apoio ou agência de fomento, caso estivesse envolvido em projetos de inovação no âmbito da parceria público-privada (ALAGOAS, 2009, art. 10, §3° e art. 11, § 3°).

A lei estadual também cuidou do estímulo à participação do inventor independentemente no processo de inovação. Para eles, passou a ser permitido que solicitem a adoção de seus projetos por uma ICT, mediante compartilhamento de ganhos econômicos obtidos com a exploração industrial da invenção protegida (ALAGOAS, 2009, art. 17).

Como forma de promover as medidas de estímulo à ciência, tecnologia e inovação, a lei autorizou o Estado para a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (FATEC), o qual poderá receber recursos públicos e privados que, por sua vez, serão aplicados na consecução de projetos naquelas áreas por meio dos seguintes instrumentos: participação em constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos representativos de capital de empresa em funcionamento; auxílio para investimento; e subvenção econômica. O referido Fundo terá sua gestão financeira realizada pela AFAL e gestão operacional a cargo da FAPEAL.

Com relação aos mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação, a lei determinou que o Estado os criasse priorizando, nos municípios do Estado, pesquisas que visem apoiar os arranjos produtivos locais, as cooperativas, associações e demais organizações coletivas, assegurando tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno e médio porte e aos empreendimentos solidários bem como tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado (ALAGOAS, 2009, art. 27).

2 Metodologia

No que concerne aos aspectos metodológicos, foram utilizadas como base de pesquisa a Lei Federal n. 10.973/2004 (Lei da Inovação) e a Lei Federal n. 13.243/2016 (Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), como também Lei de Inovação de Alagoas, a Lei n. 7.117/2009.

A norma estadual foi confrontada com o novo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação, no intuito de demonstrar a necessidade da sua adequação legislativa. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa é de cunho documental, baseando-se em materiais que ainda não receberam tratamento analítico e, no que se refere à tipologia, utilizadas fontes de primeira mão (GIL, 2008). Ainda sobre o aspecto metodológico da pesquisa, o método utilizado é o comparativo, que tem como premissa a análise dos dados concretos avaliando os elementos constantes, abstratos e gerais (LAKATOS; MARCONI, 2007).

De acordo com Fachin (2006), o referido método tem por objetivo a investigação de coisas ou fatos apresentando suas similaridades e divergências, nesse caso, explicitando as divergências entre as referidas legislações. No que tange aos resultados, foram apresentados em quatro categorias preestabelecidas: Reformulação conceitual, Compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação e Estímulo ao processo de inovação nas empresas.

3 Resultados e Discussão

Nesta seção serão abordados o alinhamento da Legislação Alagoana com as diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco de **Ct&I**, a Reformulação Conceitual, o Compartilhamento de Infraestrutura de Pesquisa, a Mobilidade de Pesquisadores para atuação em Projetos de Inovação e o Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas.

3.1 O Necessário Alinhamento da Legislação Alagoana com as Diretrizes Estabelecidas pelo Novo Marco de Ct&I (ALAGOAS, 2009; BRASIL, 2016)

A Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015, provocou alterações na Constituição Federal (CF) relacionadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, ao introduzir o artigo 219-B, o qual estabelece que "Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI" e que os "Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades" (BRASIL, 2015, art. 219-B). Tal mudança ocasiona reflexos em todas as leis estaduais de inovação.

Cabe ressaltar que a Lei n. 13.243/2016 trata sobre dispositivos que devem ser aplicados a todas as leis estaduais de inovação, uniformizando essas leis em âmbito nacional. Tal uniformização pressupõe uma facilitação na cooperação entre entidades de diferentes esferas (Fundações de Apoio, ICTs, Parques Tecnológicos, etc.), além de promover uma normatização favorável à interação e apoio aos processos inovativos.

A União, quando cria normas gerais em competência concorrente, atua na condição de representante do Estado Federal – República Federativa do Brasil – como norteadora das diretrizes que devem ser obedecidas pelos Estados-membros ao legislarem sobre matéria que envolva esse tipo de competência. Nesse sentido, o conceito de normas gerais se revela de suma importância para o correto entendimento dos limites da competência legislativa concorrente, de modo a

se verificar se houve ou não invasão/usurpação de competência entre os entes federados no exercício dessa espécie de competência constitucional (DRIGO, 2013).

A Lei Estadual n 7.117/2009, que representa a Lei de Inovação de Alagoas, foi alicerçada com base na originária Lei n. 10.973/2004, considerada a primeira Lei de Inovação do Brasil. A lei alagoana tem como premissa o incentivo à pesquisa científica e tecnológica, à inovação e à proteção da propriedade intelectual em ambiente produtivo e social, segmentada em 11 capítulos e 35 artigos.

3.2 Reformulação Conceitual

O NMCT&I trouxe atualizações conceituais nas estruturas que integram o Sistema Nacional de Inovação, entre os quais se destacam as definições de ICT, de NIT, de parque tecnológico, de polo tecnológico, de pesquisador público e de apresentação de novos conceitos: bônus tecnológico e capital intelectual. Nesse bojo, a lei de inovação do Estado de Alagoas também necessita passar por atualizações do ponto de vista do conceito.

A Lei de Inovação alagoana traz em seu artigo 2º a conceituação dos principais termos relacionados à inovação. Nesse sentido, cabe destacar a definição de ICT, pois, quando realizado um paralelo com o NMCT&I, a lei estadual contempla, além de órgão público, também pessoa jurídica de direito privado, algo não previsto na Lei de Inovação em 2004. Entretanto, o NMCT&I estabelece que o ente privado seja constituído sem fins lucrativos, característica não contemplada na lei alagoana. Ainda de acordo com a lei estadual, ICT é órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação. Quando se faz um paralelo com o novo marco, em seu artigo 2º, verifica-se uma ampliação desse conceito, o qual abrange "[...] a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos [...]" como parte de sua missão institucional (BRASIL, 2016, art. 2º).

Em essência, os NITs carregam a missão de gerir a política de inovação institucional. A lei estadual define NIT como "[...] unidade individual ou em associação, de uma ICT-AL, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição" (ALAGOAS, 2009, art. 2°). Nesse contexto, o novo marco traz atualizações deste conceito, "NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas" (BRASIL, 2016, art. 2°). Ao permitir a constituição do NIT com personalidade jurídica própria a lei possibilita que o referido órgão (ou entidade) possa atuar além dos muros de sua instituição, conferindo-lhe mais autonomia.

Em relação ao conceito de parque tecnológico, o NMCT&I o define como "[...] um complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação [...]" que agrega "[...] empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si" (BRASIL, 2016, art. 2°). A lei alagoana já previa um complexo agregando o setor produtivo e organizações científicas, contudo, não exigia a participação de uma ICT na criação de um parque tecnológico. Outro conceito ampliado no novo marco está relacionado ao polo tecnológico, enfatizando a presença de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação, congregando ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados com a

finalidade de comercialização de novas tecnologias. A lei alagoana, por seu turno, trata o termo de forma mais genérica, contemplando complexo de organizações tecnológicas voltadas para o desenvolvimento, sem necessariamente a presença de uma ICT.

No que tange ao conceito de pesquisador público, a lei alagoana, em seu artigo 2º, define como "[...] ocupante de cargo público, civil ou militar, ou emprego público, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico" (ALAGOAS, 2009, art. 2°). Essa definição está em consonância com a lei de inovação de 2004. Todavia, com a promulgação do novo marco, o conceito de pesquisador público foi ampliado, contemplando também detentor de função pública e empregado público. Ainda que os termos conotem similaridades, é preciso elucidar que no contexto da administração pública possuem características distintas, tendo como exemplo o artigo 37, IX da Carta Magna de 1988, que trata como ocupante de função pública o professor substituto contratado para atender uma necessidade pontual do interesse público (BRASIL, 1988, art. 37).

É preciso destacar também que o novo marco trouxe, por meio de seu artigo 44, a possibilidade de o pesquisador público, enquadrado na carreira de magistério com dedicação exclusiva, atuar em atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresa ou ICT, em projetos custeados com recursos previstos em lei. Além disso, houve uma ampliação no tempo de dedicado para essas atividades em até 416 horas anuais (BRASIL, 2016).

Por fim, cabe ressaltar a inclusão de novos termos no NMC&T que irão refletir na atualização da lei estadual, destacando-se o bônus tecnológico, que tem como objetivo permitir a

> [...] subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. (BRASIL, 2016, art. 2°)

Destaca-se ainda a inclusão do termo capital intelectual, o qual se caracteriza como conhecimento acumulado pela equipe organizacional permitindo aplicação de tais conhecimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (BRASIL, 2016).

Quadro 1 – Comparação conceitual: Lei n. 7.117/2009-AL x NMC&T

LEI N. 7.117/2009 (ALAGOAS, 2009)

Art. 2°, VII – Instituição Científica e Tecnológica do Estado Art. 2°, V – Instituição Científica, Tecnológica e de de Alagoas - ICT - Pública: órgão ou entidade da Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração administração pública, direta ou indireta, que tenha pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito por missão institucional executar, dentre outras, atividades privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação; as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua VIII - Instituição Científica e Tecnológica Privada - ICT em sua missão institucional ou em seu objetivo social – Privada: organização de direito privado, dedicada à ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter inovação tecnológica, situada em Alagoas.

Art. 2°, XI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: Art. 2°, VI – **Núcleo de Inovação Tecnológica** unidade individual ou em associação, de uma ICT-AL, **(NIT)**: *estrutura* instituída por uma ou mais *ICTs*, *com* ICT privada ou Empresa de Base Tecnológica (EBT), ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por constituída com a finalidade de orientar e gerir a finalidade a gestão de política institucional de inovação política e as atividades de inovação internas da instituição, e por competências mínimas as atribuições previstas podendo sua atuação ser ampliada à sociedade.

LEI N. 13.243/2016 (BRASIL, 2016)

científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

nesta Lei.

Lei n. 7.117/2009 (ALAGOAS, 2009)	Lei n. 13.243/2016 (BRASIL, 2016)
Art. 2°, XVI – parque tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas.	de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo
Art. 2°, XIV – pesquisador público: ocupante de cargo público, civil ou militar, ou emprego público, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.	público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou
Art. 2°, XVII – polo tecnológico: complexo de organizações tecnológicas voltado para o desenvolvimento regional que concentra recursos humanos, laboratórios e equipamentos e tem como resultado a criação de novos processos, produtos e serviços industriais e agroindustriais.	tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço
Bônus Tecnológico – não contemplado	Art. 2°, XIII – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento.
Capital Intelectual – não contemplado	Art. 2°, XIV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (NR)

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nas legislações

3.3 O Compartilhamento de Infraestrutura de Pesquisa

O legislador, ciente de que um dos principais entraves para inovação no Brasil é o distanciamento existente entre as empresas e universidades, buscou, por meio do novo marco legal, criar um arcabouço normativo para facilitar uma maior aproximação entre esses entes, permitindo a criação de mais parcerias público-privadas.

A Lei n. 7.117/2009 (ALAGOAS, 2009), replicando as disposições originárias da Lei n. 10.973/2004 (BRASIL, 2004), permitiu a utilização e o compartilhamento da infraestrutura de pesquisa das ICTs (laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações) por organizações de direito privado (micro, pequenas e médias empresas). Contudo, estabeleceu que essas parcerias poderiam acontecer somente mediante remuneração.

Nesse ponto, a nova lei de inovação instituiu a possibilidade de que compartilhamento e utilização da infraestrutura de pesquisa das ICTs públicas pudessem ser realizados tanto por

entidades privadas como também por pessoas físicas, sem distinção quanto ao porte, e mediante contrapartida financeira ou não, nos termos de convênio ou contrato a ser celebrado.

No que diz respeito à contrapartida remuneratória, importa destacar que o novo marco legal de inovação assentiu que as compensações financeiras advindas dessa relação público-privada possam ser repassadas diretamente para as fundações de apoio, que poderão funcionar como uma espécie de "caixa" da ICT pública, a fim de possibilitar que esses recursos permaneçam na instituição, de modo a não ingressar na conta única do Tesouro Nacional ou Estadual, como determinava a redação original da Lei n. 10.973/2004. A legislação de inovação alagoana não constituiu dispositivo próximo, mantendo o modelo remuneratório que direciona os frutos econômicos da pesquisa para os cofres do Estado (conta única), o que desestimula suas ICTs na promoção de parcerias de compartilhamento.

Outro ponto pertinente ao compartilhamento, trazido em boa hora pelo novo marco legal de inovação, diz respeito à possibilidade de utilização do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para que se permita a prestação de serviços de consultorias pelos pesquisadores das ICTs. A Lei de inovação de Alagoas, em seu artigo 10°, de forma tímida, faculta às suas ICTs a possibilidade de prestar serviços, sem especificá-los, para as instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos da norma de inovação estadual, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A legislação estadual, apesar de acanhada quanto a esse ponto, pode ser considerada inovadora, na medida em que dispõe sobre a contrapartida desses serviços (aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas), como também a forma como devem ser prestados (mediante aprovação pelo órgão ou da autoridade das ICTs).

Quadro 2 – Compartilhamento de infraestrutura de pesquisa: Lei n. 7.117/2009-AL x NMC&T

LEI N. 7.117/2009 (ALAGOAS, 2009)

Art. 6º As ICTs, mediante remuneração ou contrapartida e Art. 4ª A ICT pública poderá, mediante contrapartida por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito financeira ou não financeira e por prazo determinado, e observado o disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de nos termos de contrato ou convênio: junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para: I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação empreendedores tecnológicos, preferencialmente com tecnológica para consecução das atividades de microempresas e empresas de pequeno e médio porte, incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; em atividades voltadas à inovação, para a consecução de II – permitir a utilização de seus laboratórios, atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade equipamentos, instrumentos, materiais e demais finalística: e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a instrumentos, materiais e demais instalações existentes em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, suas dependências por empresas nacionais e organizações desde que tal permissão não interfira diretamente em de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para sua atividade-fim nem com ela conflite; atividades de pesquisa, desde que tal permissão não III - permitir o uso de seu capital intelectual em interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º A forma de remuneração ou contrapartida a cargo das ICTs e os limites de prazos dos contratos e convênios de que trata este artigo serão estabelecidos em instrumento jurídico.

LEI N. 13.243/2016 (BRASIL, 2016)

instalações existentes em suas próprias dependências

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nas legislações

3.4 Mobilidade de Pesquisadores para Atuação em Projetos de Inovação

A Nature Index 2016 indica o Brasil como o 24º país no ranking global de qualidade científica e 1º na América Latina (NATURE, 2015). No entanto, o Global Innovation Index 2018 preleciona que o Brasil se encontra na 64ª posição, em um ranking de 126 países, que mede o desempenho global de inovação (DUTTA; LANVIN; WUNSCH-VINCENT, 2018). Esses dados traduzem uma realidade paradoxal no que diz respeito ao campo tecnológico: O Brasil é um país que possui capacidade científica, porém não consegue se relacionar adequadamente com o setor produtivo. A consequência disso é a incapacidade de transformar sua pesquisa científica em sucesso comercial (ou inovação tecnológica) (GARCEZ JÚNIOR et al., 2016).

Foi com o objetivo de alterar esse cenário que o NMCT&I passou a permitir uma maior mobilidade dos pesquisadores acadêmicos para uma atuação mais efetiva em atividades ligadas à inovação, inclusive empresariais, possibilitando, assim, a criação de uma atmosfera propícia ao envolvimento do setor privado no desenvolvimento de projetos inovadores, que possam gerar novos produtos, processos e serviços.

A Lei de Inovação de Alagoas dispõe timidamente sobre a mobilidade de pesquisadores para atuação em atividades inovadoras. Em seu artigo 14, a Lei autoriza os pesquisadores públicos estaduais, observada a conveniência da ICT de origem, a se afastarem temporariamente para prestar colaboração a outra ICT, desde que essas atividades desenvolvidas sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por eles exercidos na instituição de origem. Outrossim, Lei n, 7.117/2009 também põe que as gratificações específicas relacionadas ao exercício do magistério somente serão garantidas caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica (ALAGOAS, 2009).

A norma estadual, no seu artigo 15, concede ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, a possibilidade de licenciar-se, sem remuneração do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. Constata-se, pois, que o afastamento do pesquisador estadual, com remuneração, está restrito à hipótese de colaboração ou serviço a outra ICT. Ademais, caso não se mantenha na atividade de docência, a percepção da gratificação para o exercício do magistério será suspensa (ALAGOAS, 2009).

O novo marco legal (BRASIL, 2016) facilitou e incentivou a mobilidade de pesquisadores, garantindo aos servidores envolvidos nas atividades de tecnologia e inovação, durante o afastamento de sua entidade de origem, inclusive para o setor privado (aqui deve ser assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no seu órgão de lotação), todos os benefícios do cargo, como se estivessem em efetivo exercício.

Quadro 3 – Mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos de inovação: Legislação baiana x NMC&T

LEI N. 7.117/2009 (ALAGOAS, 2009)

Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao Art. 11 As gratificações específicas do pesquisador pesquisador público é facultado o afastamento temporário público em regime de dedicação exclusiva, inclusive para prestar colaboração a outra ICT, observada a aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, artigo, quando houver o completo afastamento de ICT na instituição de destino, devem ser compatíveis com a pública para outra ICT, desde que seja de conveniência natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público da ICT de origem. por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento militar ou o salário do emprego público da instituição de e inovação em ICT ou em empresa e participar da origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes execução de projeto aprovado ou custeado com estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os recursos previstos nesta Lei, desde que observada benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver a conveniência do órgão de origem e assegurada a vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4° A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período. Art. 15. A critério da Administração Pública, poderá a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em ser concedida ao pesquisador público, desde que não atividade de sua respectiva entidade estivesse. esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

LEI N. 13.243/2016 (BRASIL, 2016)

magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste

O pesquisador público em regime de dedicação continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza. Ao servidor, ao empregado público e ao militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nas legislações

3.5 Estímulo ao Processo de Inovação nas Empresas

No que tange aos processos inovativos nas empresas alagoanas, o artigo 5º da Lei Estadual de Inovação preconiza que o Estado e as agências de fomento poderão apoiar e estimular parcerias entre as empresas, ICTs e organizações de direito privado que tenha um viés direcionado para atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de gerar inovações (ALAGOAS, 2008). Ainda que a Lei n. 7.117/2009 traga incentivos ao fomento da inovação nas empresas, a mesma se encontra deficitária frente aos novos recursos incorporados no novo marco.

O artigo 19 do NMCT&I é enfático no papel que a União, Estados e Municípios, por meio de suas agências de fomento, devem ter no incentivo ao desenvolvimento de pesquisa, produtos e serviços inovadores nas empresas brasileiras e entidades de direito sem fins lucrativos. O grande diferencial do novo marco frente à Lei de Inovação está relacionado à possibilidade destas instituições apoiarem as empresas brasileiras tendo como contrapartida concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, suplantando a legislação anterior que limitava a contrapartida financeira.

Entre os destaques do NMCT&I na tentativa de ampliar a inovação por meio da parceria hélice tríplice (governo, ICT, empresa), encontram-se os seguintes instrumentos: subvenção econômica; financiamento; participação societária, bônus tecnológico, encomenda tecnológica, incentivos fiscais, concessão de bolsas; uso do poder de compra do Estado; fundo de investimentos; fundos de participação; títulos financeiros, incentivados ou não; e previsão de investimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais (BRASIL, 2016).

Isso posto, demonstra-se que a Lei n. 7.117/2009 do Estado de Alagoas trouxe incentivos na parceria entre governo, ICTs e empresas para a promoção da inovação, contudo, em decorrência dos novos instrumentos disponíveis com o advento do NMCT&I, faz-se necessário que ocorram atualizações nas leis estaduais de inovação, na expectativa de ampliar os processos de desenvolvimento científico e tecnológico.

4 Considerações Finais

Com base na análise realizada neste artigo, observou-se que o Novo Marco Nacional de Ciência e Tecnologia trouxe significativos avanços para o processo de inovação no País, destacando-se a atribuição de novas competências aos NITs, inclusive, permitindo que eles possam assumir a forma de fundação de apoio; maior facilidade no compartilhamento de laboratórios das ICT; formalização das ICTs privadas, entre outras novidades.

O Novo Marco de CT&I traz dispositivos de caráter nacional aplicável a todos os entes da Federação, o que significa dizer que as normas estaduais necessitam reproduzir suas disposições como regra geral. Essa sincronia legislativa facilitará a cooperação entre entidades de diferentes esferas (ICTs, fundações de apoio, etc.) e possibilitará a formação de um arcabouço legal mais favorável ao processo de interação e estímulo à inovação.

Nesse sentido, no âmbito da legislação de Alagoas, verificou-se a necessidade de quatro reformulações: conceitual (conceito de ICT, de NIT, de parques tecnológicos, de polos tecnológicos e de pesquisador público) e a inclusão dos conceitos de capital intelectual e bônus tecnológico; no que diz respeito ao compartilhamento de infraestrutura de pesquisa, permitindo que esse compartilhamento também possa ser concretizado por meio de contrapartida não financeira; no que se refere à mobilidade de pesquisadores para atuação em projetos e atividades voltadas a inovação, possibilitando e incentivando o afastamento de servidores para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação com a garantia dos direitos e vantagens atreladas ao cargo efetivo, cargo militar ou emprego público; do estímulo ao processo de inovação às empresas, com a introdução de novos instrumentos de apoio (bônus tecnológico, encomenda tecnológica, concessão de bolsas, entre outros).

Espera-se que com essas reformulações o sistema local de inovação seja impulsionado com o estreitamento da relação ICT-empresa e haja maior transferência de tecnologia, beneficiando a sociedade e todos os atores envolvidos nos processos inovativos.

Referências

ALAGOAS. **Lei n. 7.717, de 12 de novembro de 2009**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e à proteção da propriedade intelectual em ambiente produtivo e social no Estado de Alagoas, e dá outras providências, 2009. Disponível em: http://portal.fapeal.br/wp-content/uploads/2015/05/leiNo7117-de12 11 09-2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015.** Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera [...], 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 2 jun. 2017.

DRIGO, L. G. Competências legislativas concorrentes: o que são normas gerais? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3.620, 30 maio de 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24557. Acesso em: 2 jun. 2017.

DUTTA, S.; LANVIN, B.; WUNSCH-VINCENT, S. **The Global Innovation Index 2018:Energizing the world with innovation**. Ithaca; Fontainebleau; Geneva: Johnson Cornell University; INSEAD; WIPO, 2018.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCEZ JÚNIOR, S. S. *et al.* Novo marco legal de inovação e as principais mudanças no processo de transferência de tecnologia no contexto ICT-empresa. *In*: IX ENAPID e VI ProspecC&T. Florianópolis, SC, Brasil, novembro, 2016. **Anais**... Florianópolis, SC, Brasil, novembro, 2016.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

NATURE. Nature Index 2015 Global. **Nature**, [S.I.], v. 522, n. 7.556, 2015.

NAZARENO, C. As mudanças promovidas pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação) e seus impactos no setor. Brasília, DF: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016.

Sobre os Autores

Silvio Sobral Garcez Junior

E-mail: silvio.sobral@gmail.com

Bacharel em Direito (UNIT). Pós-Graduação em Direito Tributário (FIJ). Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual (UFS). Doutor em Ciência da Propriedade Intelectual (UFS). Servidor da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Rodrigo Nogueira Albert Loureiro

E-mail: rodrigoalbert@gmail.com

Doutorando e Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Gestão da Informação (MBA) pelo departamento de Engenharia de Produção da UFPE. Graduado em Redes de Computadores pela Universidade Salgado de Oliveira. Técnico em Informática pela Unibratec. Professor de informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).

Bruno Ramos Eloy

E-mail: bruno.eloy@live.com

Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Mestre em Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe.

João Antonio Belmino dos Santos

E-mail: joaoantonio@ufs.br

Graduado em Química Industrial pela Universidade Estadual da Paraíba (1997). Mestre em Engenharia Química pela Universidade Federal de Campina Grande (2000). Doutor em Engenharia de Processos pela Universidade Federal de Campina Grande (2007). Atualmente é professor/Pesquisador da Universidade Federal de Sergipe.

Gabriel Francisco da Silva

E-mail: gabriel@ufs.br

Graduado em Engenharia Química pela Universidade Federal da Paraíba (1988). Mestre em Engenharia Química pela Universidade Federal da Paraíba – Campus II – Campina Grande (1991). Doutor em Engenharia de Alimentos pela Universidade Estadual de Campinas (1999). Participa dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia Química, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual e Pós-Graduação de Rede Nordestina em Biotecnologia. Atua nas áreas de Operações de Separação e Mistura, Tecnologia Química e Energias Renováveis, especificamente em desenvolvimento de tecnologia em petróleo, gás, biocombustível, bioenergia, energias renováveis, tratamento de água e efluentes, secagem, extração com fluido supercrítico, escoamento, propriedades termofísicas, processamento de produtos agroindustriais, modelagem termodinâmica e fluidodinâmica computacional. Atualmente é bolsista Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora DT 1D – 2016-2019. Atualmente é professor associado do Núcleo de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de Sergipe.